



## HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 01000005435/10

Auto de Infração nº: 250774-7 Série A

Autuado: Pitangui Agro Florestal

O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei nº 14.309/02 e Decreto 44.844/2008, homologa a análise administrativa pelo **Indeferimento** da defesa cobrando-se a multa em R\$15.499,32 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)

Em 28 / 5 / 12

Marcos Affonso Ortiz Gomes  
DIRETOR GERAL DO IEF  
Masp. 1.279.314-7

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MAOG". It is positioned above a solid horizontal line.



06/03/2004-15/09	05679/2008	Lagrima Agu Industrial S/A	Indeferido	40.424,40	11/01/2001 41/08/10	01/05/80/2010	José Omário Gonçalves Lira	Indeferido	492,82
06/03/2004-15/09	05680/2008	Maria das Dores Nascimento	Indeferido	1.000,00	11/01/2001 17/03/10	09/01/00/2009	José dos Reis Oliveira	Defeito Parcial	781,32
06/03/2004-15/09	05681/2008	Ana Matilde Góes	Indeferido	1.850,00	11/06/2005 22/04/10	01/07/20/2010	Walter Venceslau da Oliveira	Indeferido	500,00
06/03/2004-15/09	05682/2008	Aurilson Jesus Silva	Indeferido	10.106,10	04/03/00/02/37/10	02/09/87/2008	Eduardo Morais de Almeida	Indeferido	1.000,00
06/03/2004-15/09	05683/2008	Dinor Juiz Cravinho	Indeferido	8.054,88	04/03/00/01/66/10	04/08/30/2008	Agenaldo Jair Ferreira	Indeferido	900,00
06/03/2004-15/09	05684/2008	Waldir Ferreira Junior	Indeferido	29.812,70	08/00/00/01/49/80	03/07/52/2009	Jason Santos Cordeiro	Indeferido	11.565,87
06/03/2004-15/09	05685/2008	Túlio Amândio de Castro	Indeferido	46.712,24	11/06/00/02/01	1/19/101-B	Antônio Barbosa Lopes	Indeferido	1.100,00
06/03/2004-24/08	05686/2008	Valez Luiz Camiseli	Indeferido	900,00	02/56/35/2009	01/03/90/2009	Steffen Juliano da Silva	Indeferido	7.579,30
06/03/2004-26/09	05687/2008	Nicivaldo Paula Borba	Indeferido	15.720,00	01/06/00/07/40/10	01/13/24/2010	AVG Siderúrgica Ltda	Indeferido	703,50
06/03/2004-26/09	05688/2008	Alejandra Lopes Teodoro	Indeferido	8.422,00	01/06/00/07/40/10	01/13/24/2010	AVG Siderúrgica Ltda	Indeferido	377,44
06/03/2004-26/09	05689/2008	Adriana Mendes Pinto	Indeferido	1.800,00	11/00/00/17/84/10	09/01/00/2009	Adriano Antônio Lima	Indeferido	100,00
06/03/2004-26/09	05690/2008	Eduardo Freitas de Maciel	Indeferido	18.650,00	08/10/00/08/10/00	03/06/25/2009	José Batista de Andrade Rocha	Indeferido	16.818,02
06/03/2004-26/09	05691/2008	Geraldo Azevedo Lourenço S.A.	Indeferido	10.062,32	06/00/00/02/87/10	04/06/13/2010	Jacelice Costa	Indeferido	79.395,01
06/03/2004-26/09	05692/2008	Edilson Lima Ribeiro	Indeferido	12.451,00	08/00/00/01/93/10	01/07/37/2010	Gelson da Silva	Indeferido	8.493,16
06/03/2004-26/09	05693/2008	Nilton Souza da Fonseca	Indeferido	13.005,50	04/00/00/03/49/08	05/05/63/2007	Wenger Samia Dias	Defeito	0,00
06/03/2004-26/09	05694/2008	Fábio de Matos Nunes	Indeferido	7.298,70	07/01/00/04/06/00	05/05/67/2007	Carlos Henrique de Melo Malra	Indeferido	600,00
06/03/2004-26/09	05695/2008	Fábio dos Santos Rozen	Indeferido	7.928,70	04/00/00/02/55/00	05/03/88/2007	Eduêzio Maria da Silveira Coza	Indeferido	900,00
06/03/2004-26/09	05696/2008	Wclington Resende de Lima	Indeferido	900,00					
06/03/2004-26/09	05697/2008	Fávaldo de Souza Veirão	Indeferido	67.374,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Nilo de Oliveira	Defeito Parcial	11.678,16
06/03/2004-26/09	05698/2008	Sérgio Henrique Braga	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Edison Oliveira Ferreira	Indeferido	9.000,00
06/03/2004-26/09	05699/2008	Sebastião Henrique Braga	Indeferido	21.635,55	04/00/00/02/87/00	05/09/96/2007	Argentina Felipe Alves	Indeferido	1.100,00
06/03/2004-26/09	05700/2008	Ronaldo Alves Moraes	Indeferido	184.000,00	07/00/00/02/29/00	03/04/10/2009	Antônio Luri de Oliveira	Indeferido	14.148,36
06/03/2004-26/09	05701/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	2.500,00	04/00/00/04/59/00	01/11/30/2009	Wanderlei Batista de Oliveira	Indeferido	1.167,16
06/03/2004-26/09	05702/2008	Francisco Roberto Silva Lopes	Indeferido	12.451,00	04/00/00/02/28/70	05/08/43/2007	Eduardo Patrício da Silva	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05703/2008	Nilton Souza da Fonseca	Indeferido	13.005,50	04/00/00/03/49/08	05/06/99/2007	Guanambi Bonsucesso de Paula	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05704/2008	Fábio dos Santos Rozen	Indeferido	7.298,70	07/01/00/04/06/00	05/06/97/2007	Maria Lucia Vilas do Oliveira	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05705/2008	Wclington Resende de Lima	Indeferido	900,00	04/00/00/02/55/00	05/03/88/2007	Célia Mariano da Silva	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05706/2008	Wanderlei Batista de Oliveira	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Leônidas Henrique da Silva	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05707/2008	Wladimir Góes	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Leônidas Henrique da Silva	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05708/2008	Wlerson Rodrigues	Indeferido	140.000,00	04/00/00/02/87/00	03/44/17/2007	Aldemir José Segato	Indeferido	2.700,00
06/03/2004-26/09	05709/2008	Luiz Carlos da Fonseca	Defeito Parcial	140.000,00	04/00/00/03/11/00	03/45/39/2007	Ricardo Arcevaly de Andrade	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05710/2008	Cassiano Ferreira da Souza	Indeferido	19.164,61	09/00/00/01/64/20	06/13/92/2008	Ricardo Oliveira Braudau	Defeito Parcial	630,00
06/03/2004-26/09	05711/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	2.500,00	04/00/00/04/59/00	01/11/30/2009	Roxane Dumont Peixoto	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05712/2008	Francisco Roberto Silva Lopes	Indeferido	12.451,00	04/00/00/02/28/70	05/08/43/2007	Reginaldo Reis da Silva	Defeito Parcial	1.400,00
06/03/2004-26/09	05713/2008	Adílio Fernandes	Indeferido	900,00	04/00/00/02/86/00	05/06/99/2007	Jefferson Mário Ribeiro	Defeito	0,00
06/03/2004-26/09	05714/2008	Fábio dos Santos Rozen	Indeferido	7.298,70	07/01/00/04/06/00	05/06/97/2007	Adriano Ribeiro Guerra	Indeferido	347,48
06/03/2004-26/09	05715/2008	Geilson Carvalho da Silva	Indeferido	850,00	04/00/00/02/55/00	05/08/43/2007	Marcus Aurélio de Souza	Defeito Parcial	1.517,42
06/03/2004-26/09	05716/2008	Wanderlei Batista de Oliveira	Defeito Parcial	140.000,00	04/00/00/02/55/00	05/09/01/2009	Jean Giannini de Almeida	Defeito	0,00
06/03/2004-26/09	05717/2008	Wlerson Rodrigues	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Luiz Monteiro Braga	Analisação	0,00
06/03/2004-26/09	05718/2008	Antônio Lucas de Jesus	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Lucas Zanin Alipio e Alecio Lula	Indeferido	75.908,04
06/03/2004-26/09	05719/2008	Sebastião Henrique Braga	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Felicity Reggiani Lage	Indeferido	7.411,14
06/03/2004-26/09	05720/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Tabacaria Alvorada	Defeito Parcial	19.257,49
06/03/2004-26/09	05721/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Tatávai Industrial Ltda	Indeferido	2.527.529,69
06/03/2004-26/09	05722/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Antônio Laiz Alves Queiroz	Defeito Parcial	100,00
06/03/2004-26/09	05723/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Francisco Porteiro	Indeferido	450,00
06/03/2004-26/09	05724/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Diego Porteiro	Indeferido	3.150,00
06/03/2004-26/09	05725/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Edson Porteiro	Indeferido	3.153,45
06/03/2004-26/09	05726/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Elaine Porteiro	Indeferido	5.720,60
06/03/2004-26/09	05727/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	Jacinto Porteiro	Indeferido	1.140,36
06/03/2004-26/09	05728/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05729/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05730/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05731/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05732/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05733/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05734/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05735/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05736/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05737/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05738/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05739/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05740/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05741/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05742/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05743/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05744/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05745/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05746/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05747/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05748/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05749/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05750/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05751/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05752/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05753/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05754/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05755/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05756/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05757/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05758/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05759/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05760/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	700,00
06/03/2004-26/09	05761/2008	Diego Pereira dos Anjos	Indeferido	1.100,00	01/06/00/07/10/00	01/13/24/2010	José Porteiro	Indeferido	70



I.E.F.  
DOCUMENTO  
FOLHA N° 59  
Ass.

MINAS GERAIS - CADERNO 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2012 - 27

04000000932798	029391/2007	Geraldo Batista da Oliveira Júnior	Anelzinho	04036000241/08	197840-5-A	Nelson José de Pinho	Indeferido	2.330,89	
070000011210	024703/2010	Silviano Carvalho Vazcoelhos	Indeferido	1.255,19	070787/2008	Romualdo de Oliveira Costa	Deferido Parcial	1.680,00	
0700000144710	71647/2010	Virmandes da Silva Barba	Indeferido	212,34	070739/2007	José Carlos Costa	Deferido		
05050001485710	63264/2010	Arlindo Oliveira da Paixão	Indeferido	11.611,50	072923/2007	Reginaldo Apolinário Cassimiro	Indeferido	530,00	
070000029810	0000554/2010	Joaquim Manuel Ferreira dos Santos	Indeferido	1.606,10	07445/2007	Wanderley Edras Querônio Correia	Indeferido	1.300,00	
1407000237709	011777/2009	Adrialdo de Melo	Indeferido	8.780,85	077999/2008	Valdir Pedro Sá	Amplação		
1407000237608	011778/2009	Adrialdo de Melo	Indeferido	8.912,80	10010000465/10	Conselho de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	Indeferido Parcial	992,82	
14020002527459	02436/2009	Adrialdo de Melo	Indeferido	8.455,50	1001360003313/10	15843/2010	Sebastião Eunice de Carvalho	Deferido Parcial	695,00
14000002527459	007056/2009	Guilherme Ferreira Paam Teles	Indeferido	7.206,65	10000001850/10	José Humberto Oliveira de Carvalho	Deferido Parcial	992,82	
1100000171808	01994/2006	Geraldo Cláuber Borges	Indeferido	13.159,15	06120000111/11	Prefeitura Municipal de Gurinhã	Indeferido	19.999,66	
000000697110	000641/2010	Lenivaldo Mariano das Santas	Indeferido	22.578,08	01599/2008	Daniel de Oliveira Almeida	Deferido		
020000055520	010843/2006	José Cândido Neu	Indeferido	55.195,08	040000067609	Pedro Álvares de Oliveira	Indeferido	1.600,00	
52115200017009	000648/2009	Roxas Industrial Ltda	Indeferido	7.442.036,06	050861/2007	ACORDO DE PARCIAL	Indeferido	1.240,00	
0503000058710	16646/2006	Ariberto Bassas Neto	Indeferido	8.885,88	07000001316/08	1001360003313/10	Jeanne Ferreira Freitas	Indeferido	
07030000400399	034811/2009	Paulo Ferreira da Oliveira	Indeferido	7.943,43	072000000962/10	15294/2010	Ronaldo Belo	Indeferido	22.725,19
50000000000000	02826/2009	GS Agropecuária Ltda	Indeferido	24.400,00	0000000673/11	03988/2011	Ulysses Silveirino sete Lagoas 7.sds	Indeferido	8.304,22
52425000000000	00000000000000	Helder Antônio Moreghetti	Indeferido	800.647,81	08020000111/09	232816240/A	Adilson Gonçalves Dias	Indeferido	11.116,60
5.2491872099	004646/2009	Reginaldo Reflorestamento S.A	Indeferido	214.249,73	010036702340/09	01630/2009	João Carlos de Carvalho	Indeferido	7.074,27
010000697110	01167/2010	AVG Siderúrgica Ltda	Indeferido	55.195,08	010000004843/09	00715/2009	Ubiratan Cunha Roza	Indeferido	33.300,00
000000697010	01165/2010	AVG Siderúrgica Ltda	Indeferido	181.005,06	01000000673/09	023746/2009	Sergio Júlio da Paiva	Indeferido	
1100000287209	004649/2010	Carvalho Serra & Bella Ltda	Indeferido	11.186,37	01000000673/09	023746/2009	Tovar Xavier Rodrigues	Indeferido	
14070002373099	01183/2009	Adrialdo de Mora	Indeferido	8.870,72	01000000673/09	023746/2009	Ugochi Obiageli	Indeferido	
14000000583707	035169/2007	Ladislau Holzer Ltda	Indeferido		01000000673/09	023746/2009	Supervalu Brasil Maria Lda	Indeferido	441,25
14000000583707	025384/2010	Vanguarda Industrial Alva	Indeferido		01000000673/09	023746/2009	Rafael Alves Robalo	Indeferido	601,82
14000000583707	02817/2010	Antônio da Seta	Indeferido		01000000673/11	09972/2010	Marcos Euclides de Carvalho	Indeferido	90,00
5.2491872099	004646/2009	Edson Moraes de Barros	Indeferido		024161/2010	Lindsay Johnson Moreira Pereira	Indeferido	3.739,50	
010000697110	01167/2010	Berlina Aparecida Perumbi Vilas Boas	Indeferido		024162/2010	Participações Fazenda Santos Ltda	Deferido Parcial	2.975,60	
00000002484411	043110/2010	Cecília Berthadele Comunio	Indeferido		024163/2010	Fábio Lacerda Santiago	Indeferido	10.106,10	
0000000167710	023288/2010	Vanguarda Calari Alva	Indeferido		030300006030/09	Arnaldo Batista Martins	Indeferido	7.905,80	
14000000583707	01427/2008	Maderaria Federal Comunio	Indeferido		030300006030/09	Tovar Xavier Rodrigues	Indeferido	336,21	
14000000583707	00188/2006	Carmo da Serra	Indeferido		070200000299/10	023746/2009	Adrialdo de Mora	Indeferido	
08000000610000	060501/2007	Jáime Lima Braga	Indeferido	11.050,00	01000000673/09	023746/2009	Eduardo Henrique da Silva	Indeferido	2.400,00
11000000125808	06415/2007	Lúcia Vilma Bambu Tempa Mesquita	Indeferido	8.400,00	01000000673/09	023746/2009	Manuel Mauyra Bachus	Indeferido	1.740,00
14040000021111	57469/2010	Jônio Roberto Soares	Indeferido	3.585,01	01000000673/09	023746/2009	Flámar Alves da Silva	Indeferido	300,00
1400000090110	29887/2007	Jaime Maia Reis	Indeferido	1.500,00	010000000327/11	01584/2009	João Afonso Cortes	Indeferido	11.565,55
14000001930109	0006891/2009	Hans Gehrhardt Ditsch	Indeferido		010000000327/11	024161/2009	Antônio Parcerias Campos	Indeferido	8.004,80
000000325669	018179/2009	Benedicto Eugênio da Fonseca Jr	Indeferido		010000000327/10	024162/2010	José Arnaldo Barbosa	Indeferido	11.622,01
14000000511111	06447/2011	Serginho Stell 1 Idha	Indeferido		010000000327/10	024163/2010	Isabel Maria Valente Costa	Deferido Parcial	364.539,13
00000000030308	01427/2008	Onofre Rezende da Canhu	Indeferido		010000000327/10	024164/2010	Hernando Cláudio Fontenelle	Indeferido	12.127,20
14000000583707	00188/2009	Paraná Indústria e Construções	Indeferido		010000000327/10	024165/2010	Adriano Góes	Indeferido	1.000,00
14000000583707	02436/2010	Maria de Souza França da Rescha	Indeferido	93.454,06	010000000327/10	024166/2010	Anderson Reis de Araújo	Indeferido	7.336,34
14000000583707	038516/2007	Demerval Nunes Coelho Neto	Indeferido	449,16	010000000327/10	024167/2010	José Luiz da Silva	Indeferido	120.700,00
11000000308211	13304/2010	Solange Umarim Irla	Indeferido	8.824,00	010000000327/10	024168/2009	José Afonso Gonçalves	Indeferido	25.500,00
06000000354310	037303/2010	Bia Helena de Freitas	Indeferido	6.260,40	010000000327/10	024169/2009	Eduardo Augusto Gonçalves	Indeferido	5.09,09
030000757811	023463/2010	Esmênia Pinto Roberto	Indeferido	40.043,61	010000000327/10	024170/2009	Edmídia Siderúrgica Ltda	Indeferido	7.298,70
14000000583707	04849/2010	Rogério Rodrigues Lucas	Indeferido Parcial	3.806,09	010000000327/10	024171/2009	Roberto Gonçalves Rigon	Indeferido	12.600,00
02000004026099	034276/2009	Dirceu Geraldo Teixeira	Indeferido	10.716,20	010000000327/10	024172/2009	Uzina Monte Alegre Ltda	Indeferido	11.601,80
06600000071103	000849/2007	Agustini Alvaro Lima	Indeferido		010000000327/10	024173/2009	Sebastião Pires Martins	Indeferido	9.030,00
00000000071103	001427/2009	Alcides Góes	Indeferido	11.155,56	010000000327/10	024174/2009	Silviano Dantas	Indeferido	1.000,00
01000000493399	033446/2007	Márcio Rocha Sotero	Indeferido	10.106,00	010000000327/10	024175/2009	Divino Augusto dos Santos	Indeferido	
01000000211111	023709/2010	Ministério Gomes Basso	Indeferido	19.856,40	010000000327/10	024176/2009	José Eustáquio Brauenura da Silva	Indeferido	16.764,77
12000000204071	010643/2009	Humberto Aguiar de Araújo	Indeferido Parcial	58.748,00	010000000327/10	024177/2009	Pedro José Olímpio	Indeferido	17.404,95
5.000485/2009	01775/2009	Estácio Geraldo Guerreiro	Indeferido	1.671,70	010000000327/10	024178/2009	Reginaldo Nogueira da Silva	Indeferido	9.000,00
14000000583707	00175/2009	Município de Pará de Minas	Indeferido	1.300,00	010000000327/10	024179/2009	Renato Luiz de Almeida Pugnacchio	Indeferido	35.870,30
12000000117609	024546/2009	Manoel Jesus Peixoto	Indeferido	18.079,00	010000000327/10	024180/2009	Roberto Gonçalves Ribeiro	Indeferido	12.600,00
12000000117609	000434/2009	Cassiano Ferreira de Souza	Indeferido	23.000,00	010000000327/10	024181/2009	Uzina Monte Alegre	Indeferido	1.000,00
07000002883509	000434/2009	Theodora Geralda C. Sander	Indeferido	227.159,78	010000000327/10	024182/2009	Valdir Góes	Indeferido	
5.25214/2009	024526/2010	Reinaldo Gilberto Camargo Valadares	Indeferido	30.661,20	010000000327/10	024183/2009	Augusto César Fagundes Bandeira	Indeferido	2.746,45
01000000551310	000666/2010	AVG Siderúrgica Ltda	Indeferido	68.784,04	010000000327/10	024184/2009	Sérgio Gonçalves Lima	Indeferido	95,00
01000000551310	01957/2009	AVG Siderúrgica Ltda	Indeferido	15.876,18	010000000327/10	024185/2009	Givaldo Thadeu do Amaral	Indeferido	900,00
01000000551310	000666/2010	AVG Siderúrgica Ltda	Indeferido	21.212,34	010000000327/10	024186/2009	Guilherme Pires de Aranha	Indeferido	6.624,72
00000000000000	027835/2007	Alberto Pires de Andrade	Indeferido	1.300,00	010000000327/10	024187/2009	Hercílio Antônio Lepes de Oliveira	Indeferido	10.420,20
04040000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024188/2009	Hercílio Antônio Lepes de Oliveira	Indeferido	187.852,90
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024189/2009	Priscila Mazzola Lula	Indeferido	1.300,00
01000000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024190/2009	Maria Gilvaneide de Carvalho	Indeferido	1.300,00
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024191/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024192/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024193/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024194/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024195/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024196/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024197/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024198/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024199/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024200/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024201/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	034740/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido	3.500,00	010000000327/10	024202/2009	Neidson Góes	Indeferido	9.000,00
01000000000000	027835/2007	Alcides Pires de Andrade	Indeferido</						





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS



## COMUNICADO

Autuado: Pitangui Agro Florestal

Nº. Processo Administrativo: 01000005435/10

Nº. Auto de Infração: 250774-7/A

Comunico a V.S.<sup>a</sup> que o recurso administrativo supracitado, foi analisado, homologado pelo Diretor Geral do IEF e publicado no “Minas Gerais” em: 11/10/2012 com o parecer “Indeferido”, estabelecendo-se a multa ao valor de R\$ 15499,32.

Esclarecemos que é de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento, o prazo para que V.S.<sup>a</sup> possa recorrer desta decisão, protocolando recurso dirigido ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF ou optar pelo pagamento até a data de vencimento estipulada conforme DAE em anexo.

Ressaltamos que, caso não seja tomadas nenhuma das opções acima mencionadas, nos prazos determinados, o processo será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Atenciosamente,

Núcleo de Auto de Infração  
Instituto Estadual de Florestas

Luciene Teixeira Oliveira  
CORAD - CA/IEF  
MASP: 1206630-4

Mudou  
Pitangui Antigo Postal  
AIC Serraria da Faz. Serra  
Av. Afonso Celso 3111 16 andar  
Belo Horizonte MG  
CEP 30130-000



**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

AR

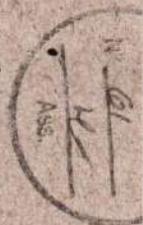
PESO / WEIGHT (kg)

RQ

73258751 6 BR



**Rua Espírito Santo, 495 Centro - Belo Horizonte / Minas Gerais , CEP 30160 030 . Tel 3219 5000**



**AR****DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOME OU

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Afonso Pena, 3111 - 16º andar - Centro - São Paulo - SP  
CEP / CODE POSTAL: 30130-008

CIDADE / LOCALITÉ: Belo Horizonte

DATA DE RECEBIMENTO: / /

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACTION:

A.J.: 250774-719-CORR  
Número: 01000005435 110

ASINATURA DO RECEPTOR: / /

NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR: / /

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR: / /RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT: / /

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





CORREIOS  
BRÉSIL

**AVISO DE  
RECEBIMENTO**

**AVIS CN07**

**AR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

21/07/2002  
BEL

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERÉCOPA  
DE VOLUÇÃO  
**RETOUR**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

**CORAD/IEE/SISEMA**

ENDEREÇOPA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

**ROD. AMÉRICO GIANNETTI, S/Nº 1º ANDAR  
EDIFÍCIO MINAS - SERRA VERDE  
31630-900 - BELO HORIZONTE - MG**

CIDADE / LOCALITÉ

UF

**BRASIL**

<input type="text"/>	-	<input type="text"/>	<input type="text"/>				
----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	---	----------------------	----------------------

RQ 73258751 6 BR

(Nº DA ENTRADA OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS



SIGED



00038482 1501 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

0260892-1170/2012-8

AUTO DE INFRAÇÃO 2507747 - Série A  
PROCESSO 01000005435/10



JEP/GASINTE / CMFGAB

Recebido em: 14/11/12
Protocolo N°
2116
Magda
DG

PITANGUI AGRO FORESTAL, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por suas procuradoras, apresentar RECURSO contra a decisão proferida pelo i. Membro da CORAD - Comissão de Análise de Recursos Administrativos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Referente defesa administrativa teve seu julgamento realizado, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de outubro de 2012. Em tal publicação foi apresentada a indicação do inicio da contagem de prazo para o protocolo das razões recursais.

Desta forma, resta demonstrado a tempestividade do recurso administrativo apresentado.

#### DA ATUAÇÃO

A IMPUGNANTE está obrigada ao recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 15.189,30 (quinze mil, cento e nove reais e trinta centavos) por, supostamente:

① A Corad. Kátia

A pedido do Dntor Geral, em  
comunhão para providências.

Obrigada

Silvana Oliveira Diniz Bustamante  
DIRETORIA GERAL  
MASP: 1.021.220-7

14.11.12



"Por comercializar 210 metros sem prova de origem e utilizar documentos de controle GCA-GC 041125,041136 e 041137 de forma indevida, pois a autorização correspondente (101314-B) às GCA-GC, já teve seu volume extrapolado de acordo com a consulta a Sim no dia 23/06/2007."

A infração foi tipificada com base nos artigos 95, V, XV, a, do Decreto 44.309/06:

*Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:*

*a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*

Tal autuação foi defendida tempestivamente através do protocolo realizado em 06 de abril de 2010, sendo julgado e tendo tal decisão de indeferimento publicada 11 de outubro de 2012 no Diário Oficial do Estado.

#### **DO PARECER DE INDEFERIMENTO**

Segue em anexo o parecer no qual indeferiu a presente defesa administrativa, obtido através do Escritório do IEF da cidade de Belo Horizonte.



O referido parecer diz respeito apenas ao conteúdo do Laudo de Fiscalização, deixando de analisar as preliminares argüidas em defesa, que de forma inquestionável comprova a prescrição do Auto de Infração em destaque.

Por todo o exposto, requer seja feita análise de todos os fatos alegados em sede de defesa, ora não analisados e que novamente serão apresentados para apreciação.



## PRELIMINARMENTE

### I - Da prescrição da atuação

Conforme se depreende do auto de infração em tela o fato gerador da autuação em tela, ocorreu em 2007 e a empresa Recorrente somente tomou conhecimento da autuação pela publicação no Minas Gerais em março de 2010.

Assim, dúvidas não restam de que, nos termos do novo parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais está prescrita, por inércia do órgão ambiental a autuação em tela.

Desta forma, somente se pode requerer que seja o presente auto cancelado e consequentemente arquivado, em razão do parecer da AGE e também do princípio da Autotutela, que determina que a própria Pessoa Jurídica deve fiscalizar os atos por ela realizados, podendo anulados se forem ilegais, que é o presente caso.

## DO MÉRITO

Ultrapassadas a preliminar argüida e, apenas por amor ao debate, passa às razões de mérito que, conforme demonstrará, também motivam a anulação do presente auto.

## AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INDEFERIMENTO



No presente caso, verifica-se que o parecer de indeferimento da defesa apresentada, não faz referência a preliminar afirmada, sequer faz referência ao mérito da defesa e menos ainda aponta razões de fato e de direito que embasem o indeferimento contido no parecer.

Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro":

*"A decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo",*

É dizer então que, o parecer apresentado por este órgão não analisou a defesa e sequer motivou o ato de indeferir a defesa.

Desta forma, resta claro que a decisão é NULA, pois, cristalinamente, está demonstrado que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo julgador e este também não apresentou qualquer motivação no presente caso, ou seja, questões de fato e de direito que justifiquem o indeferimento.

Imperioso ressaltar que, se tratando de ATO ADMINISTRATIVO, deve sempre haver motivação, ou seja, deve sempre trazer as questões de fato e de direito que comprovem a realização daquele ato.

É dizer então que, no presente caso, há a real violação ao Princípio da Motivação, que determina a exposição das razões do ato cometido por parte da Administração Pública, que deve ser exteriorizado por escrito.

Cabe acrescentar que, dita exigência consta expressamente do texto da recente Lei 14.184/2002, de 01/02/2002, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso V, aqui transcrito:

*"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."*



A mesma Lei 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina ainda, em seu artigo 46, §1º:

*"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

*§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."*

Não obstante as determinações legais elencadas acima, preferiu este Instituto apenas comunicar ao Autuado o indeferimento de sua defesa administrativa, sem sequer lhe informar as razões do indeferimento, violando, assim, não somente os princípios e dispositivos legais "supra" citados, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido a Recorrente.

Deste modo, uma vez comprovada a inobservância das normas "supra" citadas, requer-se, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, exarada em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade, da Motivação, do Contraditório e da Ampla Defesa.

#### DO PEDIDO

Requer reanálise dos fatos apresentados, visto o parecer de indeferimento sequer avaliou os argumentos apontados na defesa.

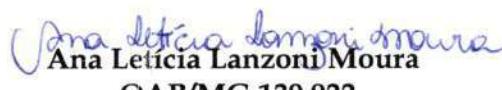
Requer ainda seja acatada a preliminar inicialmente apresentada, qual seja, o cancelado o Auto de Infração, pelas razões expostas em preliminar ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor da multa aplicada considerando-se as atenuantes elencadas.

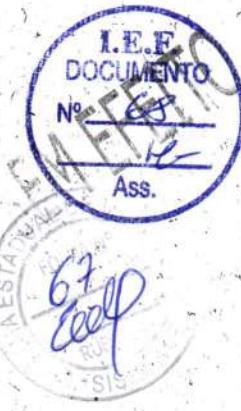
Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de Novembro de 2012.

  
Helga Brasil Miguel  
OAB/MG 113.968

  
Ana Letícia Lanzoni Moura  
OAB/MG 139.922



MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: 01000005435/10

AUTO DE INFRAÇÃO: 250774-7 série A

AUTUADO: PITANGUI AGRO FLORESTAL

RESPONSÁVEL: Roberto Batista

#### RELATÓRIO SUCINTO

PITANGUI AGRO FLORESTAL interpõe DEFESA insurgindo-se contra multa aplicada por servidor do IEF pela seguinte ocorrência constante no auto de infração:

"Por comercializar 70 metros de carvão sem prova de origem e utilizar documento de controle (GCA – GC 041125; 0411136 e 0411137) de forma indévida, pois a autorização correspondente ( 10114-B ). Às GCAs GC já teve seu volume extrapolado, de acordo com consulta ao SIAM no dia 23/06/07".

Em defesa alega o autuado que: conforme se depreende do auto de infração em tela o fato gerador da autuação ocorreu em 2007 e a recorrente somente tomou conhecimento da autuação pela publicação no Minas Gerais em março de 2010. Assim, está prescrita por inércia do órgão ambiental a autuação em tela.

No recebimento da mercadoria foram apresentados à impugnante os documentos ambiental e fiscal que a acobertava, não dando margem para que fosse questionada a idoneidade dos documentos mencionados. A conduta da impugnante foge à existência de dolo e/ou culpa, não podendo assim, ser responsabilizada pelo suposto ilícito constatado, posto que em nada concorreu para o fato.

Requer seja considerado nulo o auto de infração.

#### ANÁLISE

A DEFESA apresentada pelo autuado é própria e tempestiva, conforme Decreto 44.844/08, pelo que deve ser conhecida.

O Auto de Infração 250774-7 série A, tem como embasamento legal a Lei 14.309/02 e Decreto 44.309/06, com multa aplicada no valor de R\$ 15.499,32 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)

Observa-se que em nenhum momento a defesa apresentada mostra fundamentos que ocasionem a anulação da multa, e de seu documento gerador, estando devidamente tipificada a infração.

O auto de infração se baseou no Laudo de Fiscalização anexo ao processo, o qual apontou a comercialização de 6.052,46 mdc sem prova de origem.



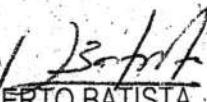
O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu as infrações que lhe foram imputadas, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, in verbis:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

**CONCLUSÃO:**

Por esses fundamentos, opino pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO formulado na defesa, mantendo a multa no valor de R\$ 15.499,32 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Belo Horizonte, 24/04/2012

  
Assinatura: ROBERTO BATISTA

*De acordo  
Rosângela S. Oliveira*

Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira  
Divida Ativa/Procedimento IEF/Sede  
020926-0 - OAB/MG 88123



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas



**CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO  
NÃO TRIBUTÁRIO**

69



**AUTUADO:** Pitangui Agro Florestal

**PROCESSO nº:** 01000005435/10

**AI nº:** 250774-7/A

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
2	Multa Simples	Art. 95, Inciso XV, Alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.309/06	R\$ 310,02*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração nº 250774-7/A se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDOS**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, arquive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-0

Assinatura: Rosângela Prado Vieira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas



40

MEMO nº 42/ SECA/DG/IEF

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

**Para:** Marcos Roberto Batista  
Escritório Regional Noroeste

**De:** SECA/DG/IEF

**Assunto:** Envio de processos

Prezado,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os processos abaixo listados para elaboração de relatórios de análises administrativas.

Gentileza observar que esses processos possuem alguns valores que foram remitidos conforme lei 21.735/2015 e parecer da AGE nº15923/2017.

Processo	Autuado	Auto de Infração
13000004515/08	José Ângelo da Silveira	250791-2/A
E 067204/2007	Siderurgica São Sebastião do Itatiaiuçu S.A	250784-6/A
09030001144/07	Amélio Cosme Martins	307767-9/A
E 076122/2007	ITASIDER	250734-0/A
04000003522/15	GPM Emp. Participações Ltda	40317/2013.
02000000703/06	Coirba	236412-0/A
01000005435/10	Pitangui Agro Florestal	250774-7/A
14030400842/08	Geraldo Alves Ferreira	123569-0/A
13020002698/07	Geraldo de Oliveira Vilela	250790-1/A.
02030001100/07	José Murilo Socorro de Souza Machado	318077-1/A
12000000908/15	José Augusto de Oliveira	40777/2011

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

*Meire Souza Rabelo*  
Meire Souza Rabelo  
SECA / DG / IEF



# RELATÓRIO

## TRAMITAÇÃO

DATA : 08/02/2018

TIPO DE DOCUMENTO : Auto de Infração

UNID ADM : SEDE

SETOR : NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF

TRANSFERIDO POR : LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Página 1 de 1



Auto :	Autuado :	Tramitado Para :	Obs Trâmite :
236412-0/A	Coirba Siderurgia Ltda - 20.774.139/0001-08	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 236412-0/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
307767-9/A	Amelio Cosmê Martins - 074.233.816-91	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 307767-9/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
250784-6/A	Siderurgia Sao Sebastiao de Itatiaiuçu S/a - 21.255.815/0001-91	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 250784-6/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
50791-2/A	Jose Angelo da Silveira - 089.745.196-15	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 250791-2/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
250790-1/A	Geraldo de Oliveira Vilela - 602.055.046-04	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 250790-1/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
250734-0/A	Itasider - Usina Siderurgica Itaminas S/a - 16.852.451/0009-44	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 250734-0/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
318077-1/A	Jose Murilo do Socorro Souza Machado - 198.808.476-87	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 318077-1/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
123569-0/A	Geraldo Alves Ferreira - 540.172.386-53	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 123569-0/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
250774-7/A	Pitangui Agro Florestal Ltda - 01.429.130/0001-07	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 250774-7/A para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
40777-/2011	Jose Augusto de Oliveira - 140.906.946-04	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 40777-/2011 para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54
40317-/2013	Gpm Empreendimentos e Participações - 15.590.226/0001-67	REGIONAL NOROESTE	Transferência do auto: 40317-/2013 para a unidade: REGIONAL NOROESTE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF Transferido por: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SEDE - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IEF na data: 08/02/2018 10:16:54

## SIGED Corporativo - Sistema de Gestão de Documentos

Consulta Tramitação Processo - Com número de etiqueta

Número da etiqueta:

72

Descrição: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2507747

Nº Processo: 00038482-1501-2012

Tipo Documento: DOCUMENTACAO

## Tramitação

Tramitação	Tipo de Movimentação	Origem	Data Envio	Destino	Data Recebimento
1	Encaminhar Documento	SEPLAG-UAI Praça Sete	13/11/2012	IEF-GABINETE	14/11/2012

73

## Sistema Integrado de Protocolo

SIPRO

Consulta Tramitação Processo

Nome: PITANGUI AGRO FLORESTAL LTDA

Nº Processo: 0260892-1170/2012-8

Tipo Documento: DOCUMENTACAO

Assunto: ADMINISTRACAO GERAL (000)

Tramitação:	Motivo:	Situação:	Origem:	Data Envio:	Destino:	Data de Recebimento:
001	ENCAMINHAR	EM ANDAMENTO	1170-UAPIRACA7	13/11/2012	1370-GABIEF	00/00/0000
001	ATENDER SOLICITACAO	EM ANDAMENTO	1170-UAPIRACA7	13/11/2012	1370-GABIEF	14/11/2012

[\[ Voltar \]](#)



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

74

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: Pitangui Agro Florestal**

**Auto de Infração: 250774-7/A**

**Processo: 01000005435/10**

### I - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 250774-7/A, datado de 04/07/2007, lavrado em face da empresa Pitangui Agro Florestal por “*por comercializar 210 metros de carvão sem prova de origem e utilizar documentos de controle (GCA – GC 0411125; 0411136 e 0411137) de forma indevida, pois a autorização correspondente (101314-B) as GCA- GC, já teve seu volume extrapolado, de acordo com a consulta ao SIAM no dia 23/06/07. Ficam apreendidos 210 metros de carvão referentes as NF/GCA – GC: 000392/0411125; 000393 (0411136 e 000394/0411137). A carga desse auto de infração foi apreendida no AI nº 250778-0/A onde a companhia Siderúrgica Pitangui fica como fiel depositária*”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 95, incisos V-e XV “a” c/c a Lei 14.309/2002 e Lei 15.972/2006.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples nos seguintes valores de R\$ 15.189,30 (quinze mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 310,02, perfazendo o valor total de R\$ 15.499,32 (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através de publicação no Jornal Minas Gerais em 18/03/2010, conforme fl. 31 dos autos, após a tentativa pelos Correios através de AR restar infrutífera, sendo apresentado defesa em 07/04/2010.

A referida defesa foi examinada em 24/04/2012 pela CORAD/ Sede, e decida através do Diretor Geral do IEF, que em conformidade com o parecer do relator, que decidiu por:

**“INDEFERIMENTO DO PEDIDO** mantendo a multa no valor de R\$ 15.499,32 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)”.

O autuado foi notificado da decisão em 11/10/2012 através de publicação no diário do executivo do Jornal Minas Gerais, caderno 1, pág. 25-28, acostado aos autos às fls. 58 a 59.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 13/11/2012, alegando em síntese:

- Que a autuação está prescrita;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

75

- Que o parecer de indeferimento padece de motivação que justifiquem seu indeferimento;
- Pede a aplicação de atenuantes;

O autuado não juntou documentos novos ao seu recurso, limitando-se a acrescer apenas cópia do parecer de análise da defesa e concluiu solicitando o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## II – PRELIMINARMENTE

### II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Recorrente (fls. 62-66) foi apresentado de forma intempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

*"Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:." (grifos nossos)*

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

*Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

Nos termos do Decreto 47.383/2018, em especial o previsto no artigo 68, inciso I, elenca as hipóteses em que o recurso não será conhecido, vejamos:



*Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:*

- I - fora do prazo;*
- II - por quem não tenha legitimidade;*
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V - em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

Nestes termos, como alegado pelo próprio Recorrente este tomou ciência da decisão em 1ª instância em 11/10/2012 (fls. 62) tendo o prazo de 30 dias para recorrer, prazo esse que se encerraria em 12/11/2012. O Recorrente apresentou recurso administrativo em 13/11/2012 recebendo o seguinte número no Sistema Integrado de Protocolo **0260892-1170/2012-8**, conforme tela do SIPRO acostado aos autos á fl.77, portanto, intempestivamente.

Logo, resta claro que o recorrente não cumpriu o prazo previsto na norma legal aplicada ao caso. Desta manta deixo de analisar o mérito considerando a intempestividade do recurso ora apresentado.

Em sede de controle de conformidade legal do Auto de Infração nº **250774 – 7/A**, verificou-se que o mesmo atendeu aos requisitos de validade, conforme os preceitos legais vigentes.

O auto de infração em comento foi lavrado em 04/07/2007 sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, vigente a época dos fatos. Vejamos o que dispunha o artigo mencionado:

**Decreto Estadual nº 44.309/2006**

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - o fato constitutivo da infração;*



- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Desse modo, em sede de controle da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que foram atendidos todos os requisitos legais no momento da lavratura do auto de infração.

## II.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV “a”, supostamente do Decreto Estadual 44.309/2006, tendo em vista que o agente autuante não faz menção ao Decreto, vejamos:

*Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

(...)

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, **comercializar**, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

(...)

*XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:*

*a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*

*b) com campo em branco - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento;*



- c) em área diferente da autorizada - Pena: multa simples, calculada de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$1.000,00 (um mil reais) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento;
- d) sem concretizar a exploração da área autorizada - Pena: multa simples, calculada de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento; (grifos nossos)

Consta acostado ao processo administrativo laudo técnico de fiscalização (fl. 46-48). Por fim, destacamos que ficou apreendido 210 metros de carvão referentes as NF/GCA – GC: 00039/0411125; 000393/0411136 e 000394/0411137.

No que versa sobre a ausência da menção do Decreto 44.309/2006 podemos avocar o princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, *Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.*

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.*

Como bem destacado, o informalismo procedural em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFÍCULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA.INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA**



79

Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4º C. Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime -- J. 03.03.2016)

(TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4º Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO.

1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação.

2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa.

3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa.

4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a aposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro.

5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

80

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl. 18, datado de 10/10/01. - Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório. - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida. (TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração e apresentou defesa e recurso sem sequer mencionar a ausência.

### II. 3 DOS BENS APREENDIDOS:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

31

Verifica-se pela leitura do auto de infração 250774-7/A que houve a **apreensão de 210 mdc de carvão vegetal**, referente a NF/CGA-GC: 000392/0411125; 000393/0411136 e 000394/0411137. Há de se mencionar que a referida apreensão ocorreu sob a égide do Decreto 44.309/2006, que assim dispunha a respeito:

Art. 72. A apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração observará o seguinte:

(...)

§ 2º Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins benéficos, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até a sua alienação.

§ 3º Caso não ocorra a hipótese do § 2º, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins benéficos.(grifos nossos)

§ 4º Os produtos e subprodutos de que tratam o § 3º não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§ 5º Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins benéficos, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

(...)

Art. 73. A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo art. 57, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o caput correrão às expensas do infrator.



82

Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

No caso em tela, a carga de 210 MDC de carvão vegetal apreendido diante do lapso temporal e sua perecibilidade não é passível de doação ou alienação em hasta pública prevista no art. 72 e parágrafos do Decreto 44.309/2006, assim opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 73 do mesmo Decreto.

#### **II.4 DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N° 21.735/2015:**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária é pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6 Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente & Recursos Hídricos-Sisema:

1- de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; II de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas infrações do Art. 95, inciso XV, alínea "a" do Decreto 44.309/2006 no valor de R\$ 310,02.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 250774-7/A:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

83

- **NÃO CONHECER** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que **INTEMPESTIVO**, nos termos do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual 47.383/2018;

- **RECONHECER** o direito à remissão a infração referente ao art. 95, inciso XV, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006 de valor original **R\$ 310,02** (trezentos e dez reais e dois centavos), por se enquadrar na Lei nº 21.735/15;

- **REDUZIR** o valor da penalidade de multa simples aplicada do valor total correspondente a R\$ 15.449,32 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para o valor de **R\$ 15.189,30** (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos) em virtude da aplicação do Instituto da Remissão.

- **MANTER** o auto de infração com seus efeitos legais e o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 95, inciso V do Decreto Estadual 44.309/2006.

- **DECRETAR** o perdimento em favor do Estado da carga de 210 MDC de carvão de floresta plantada apreendida.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20/04/2023.

gov.br Documento assinado digitalmente  
THATIANA DOS SANTOS VIEIRA  
Data: 31/07/2023 09:21:56-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

*Thatiana Santos Vieira*

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4





85

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2023.

**DECISÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**64ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA 17/10/2023**

**Processo : 01000005435/10**

**Auto de Infração: 250774-7/A**

**Autuado(a): Pitangui Agro Florestal Ltda**

O Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – CA/IEF, por sua Câmara Técnica de Recursos Administrativos – CRA, em sua 64ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17/10/2023 em modo virtual na Plataforma Teams, DECIDIU, com fulcro na previsão do art. 4º, VI, da Deliberação do CA/IEF 01 de 21/10/2021, publicada no Minas Gerais de 24/10/2023, pelo:

**Deferimento do recurso em razão do reconhecimento da prescrição nos termos da decisão do Conselho de Administração do IEF.**

**Breno Esteves Lasmar**

**Diretor Geral do IEF**

**Secretário Executivo do Conselho de Administração do IEF**



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Diretor(a) Geral**, em 14/11/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=860505397&infr...](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=860505397&infr...)

informando o código verificador **75963696** e o código CRC **D509A9E2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
Secretaria executiva

86

OFÍCIO N° S/N °

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023.

Ref: Julgamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

O Conselho de Administração do IEF, na 64ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada em Recursos Administrativos, examinou o Processo Administrativo nº 01000005435/10, relativo ao Auto de Infração nº 250774-7/A e decidiu pelo:

Deferimento do recurso em razão do reconhecimento da prescrição nos termos da decisão do Conselho de Administração do IEF.

A decisão foi publicada no “Minas Gerais” em 24/10/2023.

Atenciosamente,

*Braga*  
Secretaria Executiva do Conselho de Administração do IEF.

A Pitangui Agro Florestal  
A/C Reserva Técnica Ltda  
Rua Sergipe – 1167 sl 1401 Savassi  
Belo Horizonte / MG  
CEP: 30130-174

## PROCURAÇÃO

**NEWTON CARDOSO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, RG M-6.511.511, SSP/MG e CPF 068.152.786-20, endereço na Avenida Celso Porfírio Machado, 111, Belvedere, CEP 30.320-400, Belo Horizonte, MG, nomeia e constitui como procuradores(as), a Drª. **SIMONE DE PAIVA SILVA**, brasileira, advogada, OAB/MG 86.505 e CPF 860.835.546-91 e a Drª. **HELGA BRASIL MIGUEL**, brasileira, advogada, OAB/MG 113.988 e CPF 040.705.966-07, todas integrantes da empresa **RESERVA TÉCNICA LTDA**, sociedade empresária, CNPJ 20.499.448/0001-09, sede na Rua Sergipe, 1.167, sala 1.401, Savassi, CEP: 30.130-174, Belo Horizonte, MG, às quais confere poderes para representação junto à(ao) **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS (SEMAD)**; **IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)**; **SUPERINTENDÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (SUPRANS)**; **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS (IGAM)** e; **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, especialmente para apresentar e acompanhar registro e cadastro, operar o SISEMANET, SEI e ECO/SLA, acompanhar Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e Comprovação Anual de Suprimento (CAS), assinar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, apresentar e acompanhar defesas e recursos administrativos face a Autos de Infração lavrados por estes órgãos, acompanhar a análise e aprovação de projetos e processos de licenciamento ambiental e requerer certidões, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. **Válida por 12 meses.**

Belo Horizonte, MG, 17/06/2022.

NEWTON  
CARDOSO:06815278620

Assinado de forma digital por  
NEWTON CARDOSO:06815278620  
Dados: 2022.06.17 10:04:18 -03'00'

**NEWTON CARDOSO**

## SUBSTABELECIMENTO

Conforme poderes a mim conferidos pelo mandato de representação (procuração) outorgado pela empresa RIO RANCHO AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ 22.619.217/0001-17), PITANGUI AGRO FLORESTAL LTDA. (CNPJ 01.429.130/0001-07), BRATIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 08.999.166/0001-75), COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI (CNPJ 17.159.559/0001-61), e todas suas filiais, **SUBSTABELEÇO COM RESERVA**, ao(s) senhor(es) **VICENTE DE PAULO RESENDE**, brasileiro, engenheiro florestal, inscrito no CREA/MG sob o nº 9420/D, inscrito no CPF sob o nº 119.437.186-8, **SIMONE DE PAIVA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 86.505, inscrita no CPF sob o nº 860.835.546-91; **HELGA BRASIL MIGUEL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 113.988, inscrita no CPF nº 040.705.966-07, **RICARBENE EULER FRANCISCO**, brasileiro, gestor ambiental, inscrito no CREA/MG sob o nº 122.265 D, inscrito no CPF sob o nº 042.790.616-45; **MARCELLE CAROLINE SOUZA FELIX**, brasileira, gestora ambiental, inscrita no CPF sob o nº 012.774.966-76 e portadora do documento de identidade nº 10833515 – SSP/MG; **THIAGO MIGUEL CORRÊA BARBOSA**, brasileiro, engenheiro ambiental, inscrito no CREA/MG sob o nº 244.577 D, inscrito no CPF sob o nº 059.408.826-76; **MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ**, brasileiro, biólogo, inscrito no CPF sob o nº 024.269.496-94, portador do documento de Identidade nº MG-45.627.203- SSP/MG, todos integrantes da empresa **RT - RESERVA TÉCNICA LTDA**, sociedade estabelecida na Rua Sergipe, 1167 – sala 1401º andar – bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG, CEP

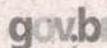
30.130.174 ,inscrita no CNPJ sob o nº 20.499.448/0001-09, aos quais confere poderes para representar a outorgante perante a **SEMAD – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais; IEF – Instituto Estadual de Florestas; SUPRANS – Superintendências de Regularização Ambiental; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas; IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis**, especialmente para apresentar e acompanhar registro e cadastro, operar o SISEMANET, SEI e ECO/SLA, acompanhar Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e Comprovação Anual de Suprimento (CAS), assinar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, apresentar e acompanhar defesas e recursos administrativos face a Autos de Infração lavrados por estes órgãos, acompanhar a análise e aprovação de projetos e processos de licenciamento ambiental e requerer certidões, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

É vedado o substabelecimento deste.

Este mandato vigorará até a data do dia **31/12/2023**.

Belo Horizonte, MG, 24/01/2023

Documento assinado digitalmente



TIAGO BALBIO SILVA\*  
Data: 24/01/2023 10:25:08-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Tiago Bálbio Silva  
CPF 016.379.316-62

99

## PROCURAÇÃO

**NEWTON CARDOSO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, RG M-6.511.511, SSP/MG e CPF 068.152.786-20, endereço na Avenida Celso Porfírio Machado, 111, Belvedere, CEP 30.320-400, Belo Horizonte, MG, nomeia e constitui como procuradores(as), a Drª. **SIMONE DE PAIVA SILVA**, brasileira, advogada, OAB/MG 86.505 e CPF 860.835.546-91 e a Drª. **HELGA BRASIL MIGUEL**, brasileira, advogada, OAB/MG 113.988 e CPF 040.705.966-07, todas integrantes da empresa **RESERVA TÉCNICA LTDA**, sociedade empresária, CNPJ 20.499.448/0001-09, sede na Rua Sergipe, 1.167, sala 1.401, Savassi, CEP: 30.130-174, Belo Horizonte, MG, às quais confere poderes para representação junto à(ao) **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS (SEMAD)**; **IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)**; **SUPERINTENDÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (SUPRANS)**; **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS (IGAM)** e; **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, especialmente para apresentar e acompanhar registro e cadastro, operar o SISEMANET, SEI e ECO/SLA, acompanhar Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e Comprovação Anual de Suprimento (CAS), assinar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, apresentar e acompanhar defesas e recursos administrativos face a Autos de Infração lavrados por estes órgãos, acompanhar a análise e aprovação de projetos e processos de licenciamento ambiental e requerer certidões, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. **Válida por 12 meses.**

Belo Horizonte, MG, 17/06/2022.

NEWTON  
CARDOSO:06815278620

Assinado de forma digital por  
NEWTON CARDOSO:06815278620  
Dados: 2022.06.17 10:04:18 -03'00'

**NEWTON CARDOSO**

90

## SUBSTABELECIMENTO

Conforme poderes a mim conferidos pelo mandato de representação (procuração) outorgado pela empresa RIO RANCHO AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ 22.619.217/0001-17), PITANGUI AGRO FLORESTAL LTDA. (CNPJ 01.429.130/0001-07), BRATIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 08.999.166/0001-75), COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI (CNPJ 17.159.559/0001-61), e todas suas filiais, **SUBSTABELEÇO COM RESERVA**, ao(s) senhor(es) **VICENTE DE PAULO RESENDE**, brasileiro, engenheiro florestal, inscrito no CREA/MG sob o nº 9420/D, inscrito no CPF sob o nº 119.437.186-8, **SIMONE DE PAIVA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 86.505, inscrita no CPF sob o nº 860.835.546-91; **HELGÁ BRASIL MIGUEL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 113.988, inscrita no CPF nº 040.705.966-07, **RICARBENE EULER FRANCISCO**, brasileiro, gestor ambiental, inscrito no CREA/MG sob o nº 122.265 D, inscrito no CPF sob o nº 042.790.616-45; **MARCELLE CAROLINE SOUZA FELIX**, brasileira, gestora ambiental, inscrita no CPF sob o nº 012.774.966-76 e portadora do documento de identidade nº 10833515 – SSP/MG; **THIAGO MIGUEL CORRÊA BARBOSA**, brasileiro, engenheiro ambiental, inscrito no CREA/MG sob o nº 244.577 D, inscrito no CPF sob o nº 059.408.826-76; **MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ**, brasileiro, biólogo, inscrito no CPF sob o nº 024.269.496-94, portador do documento de Identidade nº MG-45.627.203- SSP/MG, todos integrantes da empresa **RT - RESERVA TÉCNICA LTDA**, sociedade estabelecida na Rua Sergipe, 1167 – sala 1401º andar – bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG, CEP

30.130.174 ,inscrita no CNPJ sob o nº 20.499.448/0001-09, aos quais confere poderes para representar a outorgante perante a **SE MAD – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais; IEF – Instituto Estadual de Florestas; SUPRANS – Superintendências de Regularização Ambiental; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas; IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis**, especialmente para apresentar e acompanhar registro e cadastro, operar o SISEMANET, SEI e ECO/SLA, acompanhar Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e Comprovação Anual de Suprimento (CAS), assinar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, apresentar e acompanhar defesas e recursos administrativos face a Autos de Infração lavrados por estes órgãos, acompanhar a análise e aprovação de projetos e processos de licenciamento ambiental e requerer certidões, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

É vedado o substabelecimento deste.

Este mandato vigorará até a data do dia **31/12/2023**.

Belo Horizonte, MG, 24/01/2023



Documento assinado digitalmente  
TIAGO BALBIO SILVA  
Data: 24/01/2023 10:25:08-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Tiago Bálbio Silva  
CPF 016.379.316-62

91

# PROCURAÇÃO

AGROPECUÁRIA RIO DO NORTE LTDA., sociedade empresária, CNPJ 64.234.529/0001-52 e NIRE 31212019533, endereço na Avenida Professor Mario Werneck, 2.501, 4º andar, Buritis, CEP: 30.575-180, Belo Horizonte, MG, **BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, CNPJ 05.042.121/0001-10, sede na Av. Prof. Mário Werneck, 2501, 4º andar, Buritis, CEP 30.575-180, Belo Horizonte, MG, **BRATIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária, CNPJ 08.999.166/0001-75 e NIRE 29204893652, endereço na Rua Exupério Pinheiro Canguçu, 300, loja 02, Centro, CEP: 46.100-000, Brumado, BA, **COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, CNPJ 17.159.559/0001-61, com sede na Av. Prof. Mário Werneck, 2.501, 3º andar, Buritis, CEP: 30.575-180, Belo Horizonte, MG, **NC PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária, CNPJ 22.652.903/0001-90 e NIRE 31211709803, endereço na Av. Prof. Mário Werneck, 2.501, sala 302, Buritis, CEP: 30.575-180, Belo Horizonte, MG, **GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, CNPJ 02.486.254/0001-97, com sede na Av. Dr. Manoel Lourenço de Azevedo, 900, Zona Industrial 'C', CEP: 36.500-000, Ubá, MG, **RIO RANCHO AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade empresária, CNPJ 22.619.217/0001-17 e NIRE 31211834942, endereço na Av. Prof. Mário Werneck, 2.501, sala 303, Buritis, CEP: 30.575-180, Belo Horizonte, MG, **PITANGUI AGRO FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, CNPJ 01.429.130/0001-07, sede na Fazenda Velho da Taipa, s/nº, Zona Rural, CEP: 35.650-000, Pitangui, MG e **RR ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, CNPJ 08.529.839/0001-23, com sede na Av. Prof. Mário Werneck, 2.501, sala 602, Buritis, CEP: 30.575-180, Belo Horizonte, MG, todas representadas por Newton Cardoso, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, RG M-6.511.511 e CPF



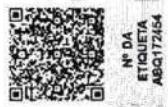
76425250

068.152.786-20, domiciliado na Av. Celso Porfírio Machado, 111, Belvedere, CEP 30.320-400, Belo Horizonte, MG, por este documento, **NOMEIAM** como seu procurador, **TIAGO BALBIO SILVA**, brasileiro, engenheiro ambiental e de segurança do trabalho, MG-15.909.527 e CPF 016.379.316-62, com endereço profissional na Av. Eng. Carlos Goulart, 24, sala 801, Buritis, CEP: 30.493-030, Belo Horizonte, MG, e-mail patrimonio@gruponc.com.br, para atuação perante o **INCRA** - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; **IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; **SUPRAM** - Superintendências Regionais de Regularização Ambiental; **SEMAP** - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; **IEF** - Instituto Estadual de Florestas; **IGAM** - Instituto Mineiro de Gestão das Águas; **ANA** - Agência Nacional de Águas; **COPASA** - Companhia de Saneamento de Minas Gerais; SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil; **SPU** - Secretaria de Patrimônio da União; Qualquer Prefeitura Municipal; Todo e qualquer Cartório de Notas e de Imóveis nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com poderes extensivos a todas as filiais das Outorgantes, podendo o outorgado assinar, protocolar, preencher, requerer e receber documentos, formulários, temos e intimações; consultar e ter acesso amplo a processos e procedimentos em geral; praticar todos os atos necessários para regularização, correção e elaboração de registros, cadastros e documentos em geral; proceder a parcelamento ou reparcelamento de débitos, bem como substabelecer com reservas, no todo ou em parte os poderes aqui outorgados. **Mandato válido até 31/12/2023.**

Belo Horizonte, MG, 01/01/2022.



*See R*  
**OUTORGANTES**



Página 2 de 2

## SUBSTABELECIMENTO

Conforme poderes a mim conferidos pelo mandato de representação (procuração) outorgado pela empresa RIO RANCHO AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ 22.619.217/0001-17), PITANGUI AGRO FLORESTAL LTDA. (CNPJ 01.429.130/0001-07), BRATIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 08.999.166/0001-75), COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI (CNPJ 17.159.559/0001-61), e todas suas filiais, **SUBSTABELEÇO COM RESERVA**, ao(s) senhor(es) **VICENTE DE PAULO RESENDE**, brasileiro, engenheiro florestal, inscrito no CREA/MG sob o nº 9420/D, inscrito no CPF sob o nº 119.437.186-8, **SIMONE DE PAIVA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 86.505, inscrita no CPF sob o nº 860.835.546-91; **HELGA BRASIL MIGUEL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 113.988, inscrita no CPF nº 040.705.966-07, **RICARBENE EULER FRANCISCO**, brasileiro, gestor ambiental, inscrito no CREA/MG sob o nº 122.265 D, inscrito no CPF sob o nº 042.790.616-45; **MARCELLE CAROLINE SOUZA FELIX**, brasileira, gestora ambiental, inscrita no CPF sob o nº 012.774.966-76 e portadora do documento de identidade nº 10833515 – SSP/MG; **THIAGO MIGUEL CORRÊA BARBOSA**, brasileiro, engenheiro ambiental, inscrito no CREA/MG sob o nº 244.577 D, inscrito no CPF sob o nº 059.408.826-76; **MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ**, brasileiro, biólogo, inscrito no CPF sob o nº 024.269.496-94, portador do documento de Identidade nº MG-45.627.203- SSP/MG, todos integrantes da empresa **RT - RESERVA TÉCNICA LTDA**, sociedade estabelecida na Rua Sergipe, 1167 – sala 1401º andar – bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG, CEP

94

30.130.174 ,inscrita no CNPJ sob o nº 20.499.448/0001-09, aos quais confere poderes para representar a outorgante perante a **SEMAP – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais; IEF – Instituto Estadual de Florestas; SUPRANS – Superintendências de Regularização Ambiental; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas; IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis**, especialmente para apresentar e acompanhar registro e cadastro, operar o SISEMANET, SEI e ECO/SLA, acompanhar Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e Comprovação Anual de Suprimento (CAS), assinar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, apresentar e acompanhar defesas e recursos administrativos face a Autos de Infração lavrados por estes órgãos, acompanhar a análise e aprovação de projetos e processos de licenciamento ambiental e requerer certidões, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

É vedado o substabelecimento deste.

Este mandato vigorará até a data do dia **31/12/2023**.

Belo Horizonte, MG, 24/01/2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
TIAGO BALBIO SILVA  
Data: 24/01/2023 10:25:08-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Tiago Bálbio Silva  
CPF 016.379.316-62

IEF/MG / Conselho de  
Administracao  
Sra. Yvonne Meixiera da  
Oliveira

Cidade Administrativa / CD. Minas  
Rod. Papa João Paulo II,  
4143 - Serra Verde

B41 MG

31630-900

BR 96406522 0 BR



76424673



( )

Pitangui Agro Florestal Ltda

R. Sergipe, 1167 | 1401

Fundacion

BH | MG

Esp: 30 130 114

1 Órgão: IEF

2 Ponto Focal:

Lote:

- SEI  
 Registro Correio  
 Outros

1500.01.0386373/2023-28

IEF



3

Etapas de Preparação

Triagem

Data 06/11/2023

Colaborador: Quirino

 Não Arquivar - Obs: Doc. em 2 suportes - Autuar somente digital Doc. em 2 suportes - Autuar mídias e digitalizar papel - Obs: Arquivos para otimização - Pasta CD

4 Digitalização

Data 07/11/23

Colaborador: Kávio

5 Conferente

Data 07/11/23

Colaborador: Kávio

6 Data de autuação no SEI

Data 07/11/2023

Colaborador: Ana

Eventos: 76434673, 76435026, 76435250

8 Contêiner: 410100199

Indexação:

R. Languedoc Agro Forestal  
Avda. Parque de la 1010 / 100  
Barrio Pueblo - 6600 Pamplona - N.P.

30180091

1500.01.0033305/2024-89

IEF/ASINF



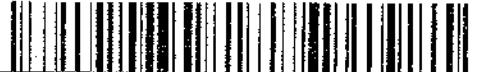
Assunto: Documento de identificação de envio de documento

IEP - 21/03/2023

REGISTRO URGENTE 78 REGISTRO  
CORREIO AVA

Receptor: ...  
Assinatura: ...  
AR MP

BR 447043910 BR



IEF  
ASINF



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO (ATO)

A Presidente do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas e Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR a decisão proferida na 64ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida em 17 de outubro de 2023, referente ao item da pauta 3.6.1 – Pitangui Agro Florestal (comercializar 210 metros de carvão sem prova de origem) P.A. 01000005435/10 – A.I. 250774-7 A, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.

**Marilia Carvalho de Melo**

Presidente do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Documento assinado eletronicamente por **Marilia Carvalho de Melo, Secretária de Estado**, em 12/09/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 95705268 e o código CRC DFA895F7.





**MINAS  
GERAIS**

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração**

Ofício IEF/GAB NUCAI nº. 156/2024

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

A Pitangui Agro Florestal  
A/C Reserva Técnica LTDA.  
Rua Sergipe - 1167 SL 1401 - Savassi  
Belo Horizonte/MG  
CEP 30130.174

**Assunto:** Controle de Legalidade do Auto de Infração 250774-7/A

**Referência:** [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0000461/2024-69].

Prezado(a) Senhor(a),

Com os nossos cordiais cumprimentos, informo que a Presidente do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o poder-dever de autotutela que rege a Administração Pública, anulou a decisão proferida na 64ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida em 17 de outubro de 2023, referente ao item da pauta 3.6.1 – Pitangui Agro Florestal (comercializar 210 metros de carvão sem prova de origem) P.A. 01000005435/10 – A.I. 250774-7 A, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Fernanda Amorim Fraga

Coordenadora

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Documento assinado eletronicamente por Fernanda Amorim Fraga, Servidor (a) Público (a), em 20/09/2024, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

# Correios CARTA COMERCIAL - REGISTRADO - DATA: 23/09/2024

Autuados Controle de Legalidade CRA 64<sup>a</sup> e 68<sup>a</sup>

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG – CONTRATO N<sup>º</sup> 9912250659 Obs: INUCAI

SETOR: Conselho Administração

ÓRGÃO: IEF RESPONSÁVEL: Luciene Teixeira de Oliveira RAMAL: 51205

Nº	ETIQUETA DE REGISTRO	DESTINATÁRIO	CEP
ORDEN			
1	BN 01080518 9 BR	À OLUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Endereço: AV. Raquel Teixeira Viana, 563 Sete Lagoas - MG AI 10422/2006	35700-293
	BN 01080517 5 BR	Ao Sr. Neves Braz/Maia Rua Deputado Badaró Júnior 800 - Centro São Bras do Suaçuí/MG AI 88935/2017	35495-000
	BN 01080516 1 BR	À MGS Minas Gerais Siderurgia LTDA Rodovia BR 040 KM 474 S/N - Indústrias Sete Lagoas - MG AI 237683-6/A	35701-970

	Ao Sr. Antônio Alvarenga Alves ME Rua Professor Tacinhas - 35 - Centro São Domingos do Prata/MG AI 88957/2017	35995-000-
BN 01080508 7 BR	Ao Sr. Edílio José de Oliveira A/G Agropecuária São Geraldo AV. JK 722 - Centro Riachinho/MG AI 033879/c2009	38640-000
BN 01080501 1 BR	Ao Sr. João Paulo Domenici de Brito Sociedade de Advogados A/C Total-Agroindústria Canavieira Rua Topázio, 37 - Prado Belo Horizonte/MG AI 013200/2010	30411-097
BN 01080505 6 BR	À Simar Siderúrgica Maravilhas LTDA Rua Canela, 854 - Bairro Poço Maravilhas/MG AI 32019/2009	35666-000
BN 01080509 5 BR	Ao Sr. Geraldo Moreira da Silva Rua Adeodato Cunha, nº 136 Bairro Botelho Brasília de Minas - MG AI 90919/2016	39.330-000

Rastreamento

**BN 010 805 135 BR**

REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Belo Horizonte - MG

Conte-nos a sua experiência: <https://c.correios.com.br/NPS> (sair envie PARE)

26/09/2024 15:00

Objeto saiu para entrega ao destinatário

Belo Horizonte - MG

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

26/09/2024 11:43

Objeto postado

Belo Horizonte - MG

25/09/2024 15:28



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Nota Técnica nº 9/IEF/GAB NUCAI/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0000461/2024-69

### NOTA TÉCNICA

#### I – Assunto

Deliberação da 64<sup>a</sup> reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, que pronunciou a prescrição do processo administrativo referente ao auto de infração 250774/A.

#### II – Objetivo

Realizar o controle de legalidade da deliberação da 64<sup>a</sup> reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, que pronunciou a prescrição do processo administrativo referente ao auto de infração 250774/A em desacordo com o entendimento da Advocacia Geral do Estado exarado no parecer 15.047/2010, ao qual o órgão ou entidade a quem se destina, está vinculado, na forma da legislação estadual e do art. 30 e seu parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

#### III – Fundamentação

O recurso em face das penalidades aplicadas no auto de infração 10422/2006 foi analisado pela Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração deste Instituto na 64<sup>a</sup> reunião ordinária, ocorrida em 17/10/2023. Todavia, os Conselheiros representantes da FAEMG, CRBIO e Zeladoria do Planeta (SEAPA estava ausente) votaram contrariamente aos pareceres do IEF, por entenderem aplicável o instituto da prescrição.

O único voto favorável ao parecer do IEF foi proferido pelo Presidente ad hoc da referida reunião, o Sr. Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor da URFBIO Noroeste. Dessa forma, o placar da votação do mencionado processo foi de 3 votos contrários ao parecer do IEF e 1 voto favorável. A fundamentação dos votos contrários, como acima afirmado, foi feita com base no entendimento de que tais processos estariam atingidos pelo instituto da prescrição.

A seguir, apresentamos relatório sobre a votação do recurso na 64<sup>a</sup> reunião ordinária da CRA do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 17/10/2023.

A leitura dos processos a serem votados e a votação em bloco de tais processos ocorreram a partir de 3min35s do início da referida reunião. Abaixo reproduzimos as principais manifestações proferidas na ocasião:

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99; o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.”

Não obstante tal posicionamento já sedimentado da AGE, o recurso apresentado no processo administrativo em questão foi deferido com base no entendimento de que estaria fulminado pela prescrição.

#### IV - Conclusão

Dessa forma, considerando a não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Vassouras Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, e o deferimento do recurso mencionado com base justamente neste instituto, encaminhamos o processo administrativo oriundo do auto de Infração 250774/A, para avaliação acerca da pertinência de da realização do controle de legalidade da decisão proferida na 64ª reunião ordinária da CRA do Conselho de Administração do IEF que acatou o recurso do autuado para reconhecer a prescrição do mencionado auto de infração.

Na oportunidade, anexamos cópia do auto de infração, do Recurso, do Parecer Técnico, da publicação das decisões, da ata da 64ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, do ofício de intimação do autuado sobre a realização de controle de legalidade, do comprovante de recebimento pelo autuado emitido pelos Correios e da sua manifestação.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fernanda Amorim Fraga

Coordenadora NUCAI

Documento assinado eletronicamente por Fernanda Amorim Fraga, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 06/05/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 87680999 e o código CRC F85907DF.



Outlook

---

AI 250774-7/A

---

De: Luciene Teixeira de Oliveira <luciene.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>

Data Qua, 23/10/2024 15:02

Para: Helga - RT <helga@rtambiental.com.br>

Prezado(a),

Informamos que o auto de infração 250774-7/A, será julgado na 70ª Reunião da Câmara Técnica Especializada de Análise de Recursos Administrativos do Conselho De Administração do IEF, no dia 30 de outubro de 2024, às 9h, por meio da plataforma Teams. A Pauta da reunião foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 19 de outubro de 2024 e pode ser consultada no site do IEF, bem como os documentos que subsidiarão as deliberações.

Caso deseje assistir ou manifestar-se durante a reunião, responda esse e-mail que enviaremos o link para participação.

#### **70ª Reunião da CRA**

Data: 30/10/2024

Horário: 9h

Local: Plataforma Microsoft Teams

Link para acesso à pauta e documentos da reunião: <https://www.ief.mg.gov.br/w/70-reuniao-cra>

Informações sobre o funcionamento do Conselho e das Reuniões: <https://www.ief.mg.gov.br/conselho-de-administra%C3%A7%C3%A3o>

Para mais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – IEF:

E-mail: [nucal.ief@meioambiente.mg.gov.br](mailto:nucal.ief@meioambiente.mg.gov.br)

Telefone: (31) 3915-1205

Endereço: Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.630-900.

Atenciosamente,

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração.